



violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05 (cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...) - Quanto ao cabimento, entendendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa verdade, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a

direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a

natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012, para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexistente o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHECO do Incidente de Uniformização e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistente o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe ao servidor o custeio do auxílio pré-escolar.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisdição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2017.  
Min. MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

(\* Republicado por ter saído no DOU, Seção 1, Edição nº 70 de 11/04/2017, pag. 103, com incorreção no original.

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

### ATO NORMATIVO Nº 224, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Retifica os Anexos V e VII do Relatório de Gestão Fiscal definido na Lei Complementar no 101/2000 e dá outras providências.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, c/c o artigo 7º, inciso I, todos do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Retificar os Anexos V e VII do Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União para o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, publicados no Ato Normativo nº 216, de 26 de janeiro de 2017 no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2017, em razão de orientação do TCU por meio do Ofício de requisição 5-26/2017-TCU/SEMAG.

Art. 2º Determinar a sua publicação conforme prevê o artigo 55 da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de 04 de maio de 2000, observadas as prescrições da Portaria nº 301/STN/MF, de 18 de maio de 2016, da Decisão nº 1.099/2002-TCU-Plenário, de 28 de agosto de 2002 e do Ato Normativo nº 89/STM, de 28 de maio de 2014, conforme quadro anexo.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA

### ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016  
RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")  
RS 1.00

Identificação dos recursos	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Obrigações financeiras				Dispo de caixa líquida (antes da insc em RAP N-PROC do exercício) (f) = (a - (b + c + d + e))	RAP empenhados e não liquidados do exercício	Empenhos não liquidados cancel (não inscritos por insuf. financeira)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		RAP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Fonte 156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	19.012,68	0,00	0,00	0,00	0,00	19.012,68	15.128,65	0,00
Fonte 169 - Contribuição Patronal P/ PSSS	48.119,82	0,00	0,00	0,00	0,00	48.119,82	99,26	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>67.132,50</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>67.132,50</b>	<b>15.227,91</b>	<b>0,00</b>
Fonte 100 - Recursos Ordinários	27.631.468,80	26.074,81	98.616,57	1.233.451,53	0,00	26.273.325,89	8.152.262,45	0,00
Fonte 127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	2.881.924,27	96.577,56	20.109,52	1.179.483,75	0,00	1.585.753,44	697.640,60	0,00
Fonte 150 - Recursos Não Financeiros Diret. Arrecadados	1.135.471,04	0,00	0,00	3.624,00	0,00	1.131.847,04	62.274,35	0,00
Fonte 188 - Remun. das Disposib. Do Tesouro Nacional	1.876.316,67	0,00	0,00	1.876.316,67	0,00	0,00	0,00	0,00
Fonte 190 - Recursos Diversos	224.111,42	0,00	0,00	0,00	224.111,42	0,00	0,00	0,00
Fonte 300 - Recursos Ordinários Tesouro Ex. Ant.	1.200.020,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.020,53	889.989,00	0,00
Fonte 350 - Recursos Não Fin Diret. Arrecad. Tesouro Ex.Ant.	72.005,61	0,00	0,00	72.005,61	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>35.021.318,34</b>	<b>122.652,37</b>	<b>118.726,09</b>	<b>4.364.881,56</b>	<b>224.111,42</b>	<b>30.190.946,90</b>	<b>9.802.166,40</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>35.088.450,84</b>	<b>122.652,37</b>	<b>118.726,09</b>	<b>4.364.881,56</b>	<b>224.111,42</b>	<b>30.258.079,40</b>	<b>9.817.394,31</b>	<b>0,00</b>
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES<sup>1</sup></b>						<b>0,00</b>		

Fonte: Sistema Tesouro Gerencial

Nota: <sup>1</sup> A metodologia de Cálculo da Disponibilidade Bruta de Caixa utilizada foi a existente na Macrofunção SIAFI 021301 - Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e da Inscrição de Restos a Pagar. Sendo assim, o montante de R\$: 7.808.526,36 (sete milhões, oitocentos e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) não corresponde a ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras, mas sim a um direito da JMU de receber recursos financeiros neste montante do Tesouro Nacional referente ao exercício de 2016. Com isso, o Total de Disponibilidade Bruta de Caixa do RGF não será igual ao Valor existente no Demonstrativo de Fluxo de Caixa - DFC.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017042600072

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO/2016 A DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO VII (LRF, art. 48)

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
Receita Corrente líquida		R\$ 722.474.299.181,58	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		250.784.031,09	0,034712
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,080576%		582.140.891,31	0,080576
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,076547%		553.033.846,74	0,076547
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Divida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas			
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		9.817.394,91	30.258.079,40
Fonte: SIAFI 2016.			

Min. JOSÉ COELHO FERREIRA  
Presidente do Tribunal

EDER SOARES DE OLIVEIRA  
Diretor-Geral

AFONSO IVAN MACHADO  
Secretário de Planejamento

VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA  
Secretário de Controle Interno

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### PORTARIA Nº 1.053, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 9.635/2016, resolve: Art. 1º Agregar os valores abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

Item	Origem (quantitativo e descrição FC)	Valor
1	01 (uma) FC-03 do Gabinete da Presidência-GPR (código 3573)	R\$ 1.379,07
2	01 (uma) FC-05 do Gabinete da Presidência-GPR (código 4436)	R\$ 2.232,38
3	01 (uma) FC-03 do Centro de Assistência Multidisciplinar-CAM (código 4697)	R\$ 1.379,07
4	Saldo decorrente do remanejamento efetuado pela Portaria GPR 921, de 05/04/2017, publicada no DOU de 06/04/2017, Seção 1, fls. 65/66.	R\$ 9.729,76
Total		R\$ 14.720,28

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

Item	Destino (quantitativo e descrição FC)	Valor
1	06 (seis) FC-01 do Gabinete da Presidência-GPR	R\$ 6.115,02
2	03 (três) FC-02 do Gabinete da Presidência-GPR	R\$ 3.555,15
3	01 (uma) FC-03 do Gabinete da Presidência-GPR	R\$ 1.379,07
4	01 (uma) FC-03 da Coordenação da Ouvidoria-Geral-COVG.	R\$ 1.379,07
5	01 (uma) FC-02 da Coordenação do Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal-PROJUS.	R\$ 1.185,05
6	01 (uma) FC-01 do Centro de Assistência Multidisciplinar-CAM	R\$ 1.019,17
Total		R\$ 14.632,53
Saldo		R\$ 87,75

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

#### RETIFICAÇÃO

Nos itens 2 e 4 do artigo 3º da Portaria GPR n. 921, de 5 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 6 de abril de 2017, às folhas 65/66. Onde se lê:

Item	Código CJ	Descrição e origem CJ	Descrição e destino CJ
2	3163	CJ-02 de Subsecretário da Subsecretaria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-SUMAG	CJ-02 de Subsecretário da Subsecretaria de Ensino Presencial e Certificação-SUEPE
4	3165	CJ-02 de Subsecretário da Subsecretaria de Soluções Instrucionais-SUSOI	CJ-02 de Subsecretário da Subsecretaria de Sistemas Gerenciais de Ensino e Administração-SUSEA

Leia-se:

Item	Código CJ	Descrição e origem CJ	Descrição e destino CJ
2	3163	CJ-02 de Subsecretário da Subsecretaria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-SUMAG	CJ-02 de Subsecretário da Subsecretaria de Sistemas Gerenciais de Ensino e Administração-SUSEA
4	3165	CJ-02 de Subsecretário da Subsecretaria de Soluções Instrucionais-SUSOI	CJ-02 de Subsecretário da Subsecretaria de Ensino Presencial e Certificação-SUEPE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017042600073

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.